

## Nota

**Reg (CE) 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos  
107º. e 108º. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de  
minimis  
Conceito de empresa única**

**2014-07-22**

### Enquadramento

De acordo com o disposto na al d) do n.º.2 do art.º. 2.º. do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, que procede à criação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP por extinção por fusão do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, Instituto de Gestão do FSE e Observatório do QREN, é atribuição da Agência definir e manter atualizado o registo central «*de minimis*» e exercer o controlo da acumulação de apoios financeiros e fiscais concedidos nesse âmbito.

Neste contexto, pretende a Agência através da presente Nota contribuir para a clarificação do conceito de empresa única, de modo a promover uma adequada aplicação do Reg (CE) 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107º. e 108º. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

Esta nota constitui um auxiliar de natureza interpretativa e de orientação para as entidades que têm responsabilidades na concessão de ajudas *de minimis*.

Esta nota interpretativa não se sobrepõe nem substitui qualquer nota interpretativa ou de orientação que a Comissão Europeia-DG Concorrência possa vir a criar neste âmbito, nem dispensa a consulta da legislação aplicável.

## 1. Noção de auxílio de Estado

De acordo com o texto do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a noção de auxílio de Estado envolve os seguintes atributos, de natureza cumulativa:

- os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais - define-se aqui o autor da concessão: o Estado no seu sentido mais lato (Órgãos de soberania -, Órgãos da Administração Pública, Central e Local) e alarga-se o âmbito até para uma atuação indireta do Estado, realizada através de intermediários (mesmo privados) designados pelo Estado, usando para tal meios provenientes de recursos estatais;

- independentemente da forma que assumam - define-se a natureza do auxílio, tratando-se para este efeito de qualquer forma que a ajuda proveniente de recursos estatais venha a assumir, quer represente uma transferência financeira quer constitua uma redução de encargos (ex: subvenções, empréstimos sem juros ou a juros reduzidos, bonificações de juros, garantias prestadas em condições especiais, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais);

- que favoreçam certas empresas ou certas produções - define os destinatários, como sendo empresas ou produções, significando que por um lado estamos perante uma aceção lata de empresa (pública ou privada) e, por outro lado, introduz-se a noção de que a concessão do auxílio é um ato discricionário (distinto assim das medidas gerais que se aplicam uniformemente a todos os operadores), com um carácter seletivo e que, independentemente do objetivo que prossegue, configura assim uma vantagem para quem o recebe (não sendo observado o princípio do operador numa economia de mercado) face aos demais concorrentes.

Neste contexto, estamos na presença de um auxílio de Estado quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- O apoio é concedido pelo Estado ou é proveniente de recursos estatais;
- A intervenção é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os EM (incide sobre bens ou serviços transacionáveis);

- A intervenção confere uma vantagem ao beneficiário (o apoio a conceder configura uma vantagem económica para quem recebe o auxílio estatal face aos demais concorrentes, ou seja, não poderia ser obtida no mercado) e foi atribuída numa base seletiva (ou seja é um ato discricionário ao contrário das medidas gerais);
- A concorrência foi ou é suscetível de ser falseada, o que pressupõe que existe um mercado a funcionar em regime concorrencial.

O financiamento da União gerido centralmente pela Comissão que não esteja, direta ou indiretamente, sob o controlo dos Estados-Membros não constitui um auxílio estatal, pelo que não deve ser tido em conta para determinar se o limiar relevante é cumprido.

Ao conceder um auxílio de minimis, as entidades responsáveis pela concessão dos apoios devem informar a empresa em causa do montante do auxílio de minimis concedido e do seu carácter de minimis, fazendo referência expressa ao enquadramento de minimis, ou seja ao Reg. nº. 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

Considera-se que o auxílio de minimis foi concedido no momento em que o direito legal de receber o auxílio é conferido à empresa ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável, independentemente da data de pagamento do auxílio de minimis à empresa. Neste contexto, as condições previstas no Reg nº. 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, só são aplicáveis para apoios aprovados e a aprovar desde dia 1 de julho de 2014 até 30 de junho de 2021.

## **2. Conceito de empresa**

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência estabelecidas no Tratado, entende-se por empresa qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada.

O conceito de empresa encontra-se estabelecido na Recomendação da Comissão N.º 2003/361/CE, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estando centrado no exercício regular de uma atividade económica:

*Artigo 1.º*

**Empresa**

*Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica.*

**3. Conceito de empresa única**

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos Auxílios *de Minimis*, o conceito de “empresa única” inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- (a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;*
- (b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;*
- (c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato, com ela celebrado, ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;*
- (d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;*

*As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas como uma empresa única.*

Nestes termos, uma empresa é considerada “autónoma” relativamente a outras apenas quando não se verificarem as relações descritas acima. Caso contrário, é considerada “empresa única”.

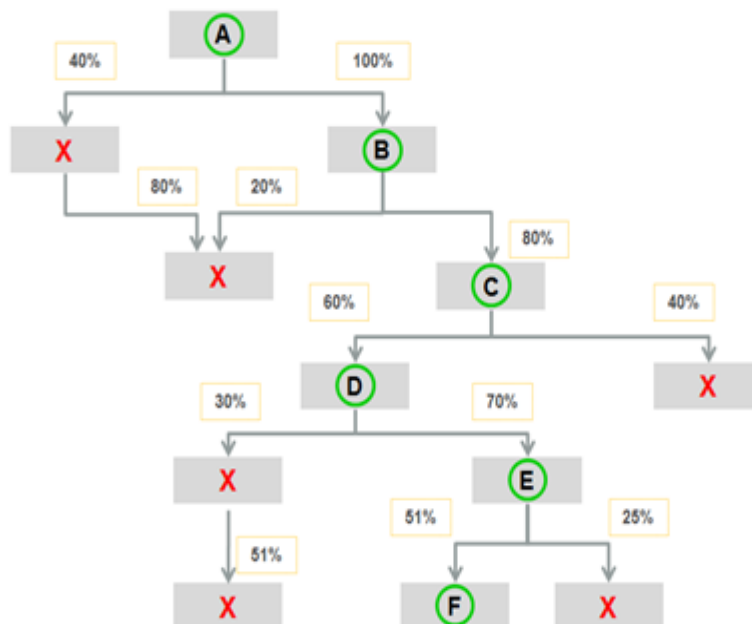
Se os sócios não revestem caráter de empresas (são pessoas singulares que não exercem atividade económica), então as relações que estabelecem com “empresas” não relevam para efeitos de conceito de empresa única, qualquer que seja a percentagem de controlo que exercem.

Para efeitos de empresa única não relevam:

- As empresas que não têm sede no mesmo Estado-membro, uma vez que o limiar de auxílios de minimis que uma empresa única pode receber é estabelecido por Estado-Membro, no âmbito da empresa única só relevam as empresas associadas que têm sede em Portugal;
- As situações de relacionamentos de controlo por coletividades ou organismos públicos.

Ilustra-se na figura seguinte, gentilmente preparada pela PME Investimentos, a aplicação do conceito de empresa associada, relevando todas as relações em que se verifica a existência de maioria/influência dominante (mais de 50%)

## Conceito Empresa Única



Todos os relacionamentos indicados na declaração da empresa à qual se pretende atribuir o apoio têm de se referir ao mesmo momento de referência.

Assim, em momentos diferentes, podem existir situações em que a composição da empresa única se altera. Tal é verificado pela entidade responsável pela concessão do novo apoio à empresa única, no momento em que recolhe a declaração de composição da empresa única e deve ser transmitido à Agência para efeitos de confirmação e reconfiguração da composição da empresa única.

Este conceito poderia ser definido partindo do conceito de "grupo contabilístico", tal como foi proposto pela Sétima Diretiva 83/349/CEE (JO n.º L 193 de 18.7.1983, p.1). A Diretiva 90/605/CEE (JO n.º L 317 de 16.11.1990, p. 60) ampliou o campo de aplicação da Sétima Diretiva.

Contudo, na aceção da referida Sétima Diretiva, presume-se que existe um grupo, desde que **20%** do capital ou dos direitos de voto sejam detidos ou controlados por uma outra empresa. As modalidades de controlo do poder de nomeação dos dirigentes são critérios a tomar em consideração. Para além do controlo financeiro (maioritário), o objetivo é tomar em conta o controlo real, de facto. Esta definição não deve ser usada, sem mais, para a análise estatística, pois os "grupos contabilísticos" não constituem conjuntos separados e adicionais de empresas.

Assim, a unidade estatística "grupo de empresas tem em consideração os seguintes aspetos:

- a) têm-se em conta os grupos contabilísticos do mais alto nível de consolidação: "cabeça de grupo";
- b) retêm-se no perímetro do "grupo de empresas" as unidades cuja contabilidade é globalmente integrada nas contas da sociedade consolidante;
- c) acrescentam-se as unidades controladas maioritariamente cujas contas não são incluídas na consolidação global, nos termos de um dos critérios admitidos pela Sétima Diretiva: diferença de natureza de atividade ou pequena dimensão relativa;
- d) não se têm em conta laços temporários de duração inferior a um ano.

Nestas circunstâncias as empresas que integram o "grupo de empresas" para efeitos de consolidação de contas, ou seja grupo contabilístico, não são exatamente as mesmas que configuram o conceito de empresa única para efeitos de auxílios de Estado de minimis.

Na aplicação Registo Central mantêm-se os requisitos subjacentes às operações de concentração/fusão de empresas e de cessão de posição contratual de um apoio de minimis. As entidades que comunicam os apoios devem solicitar alterações de dados à Agência, tendo em atenção o seguinte:

Nas operações de concentração/fusão de empresas

O ato de concentração/fusão de empresas não está diretamente relacionado com uma nova decisão de concessão de apoios pelo que não é necessário no momento da concentração/fusão proceder à verificação da acumulação de ajudas de minimis dos montantes anteriormente concedidos.

No momento da análise da concessão de uma nova ajuda de minimis à empresa que resulta da concentração/fusão, então o controlo de acumulação de ajudas deverá incluir todas as ajudas de minimis que se encontrem registadas em termos das contas consolidadas da empresa, ou seja, na atribuição de uma nova ajuda de minimis deverão ser consideradas, para efeitos de controlo de acumulação de ajudas, todas as ajudas de minimis que tenham sido concedidas às empresas envolvidas no processo de concentração/fusão.

Nas operações de cessão de posição contratual de um apoio de minimis

O ato de transferência de um apoio aprovado para outra empresa carece de autorização por parte da entidade responsável pela concessão dos apoios pelo que esta autorização deve ser antecedida de verificado o limite de acumulação de ajudas de minimis atribuídas à nova empresa beneficiária do apoio.

Desta forma, o apoio em causa deve ser comunicado como se de uma nova decisão de concessão se tratasse de modo a verificar a acumulação dos apoios minimis auferidos pelo novo contraente. Deverá também ser comunicada a revogação do apoio concedido ao promotor para o qual o apoio foi inicialmente aprovado.

#### **4. Levantamento das empresas que constituem uma empresa única – base declarativa**

Para efeitos de aplicação do conceito de empresa única, devem as entidades responsáveis pela concessão do apoio recolher um conjunto de informações junto da empresa para a qual pretende aprovar um novo apoio, através de declaração a emitir por esta empresa.

A empresa deve declarar se é empresa autónoma ou se é empresa única.

Caso a empresa a quem pretendemos atribuir uma nova ajuda, a partir de dia 1 de julho (inclusivé), seja uma empresa única, terá de incluir na sua declaração a identificação dos NIF e designação de cada uma das empresas que integram a empresa única.

## **5. Aferição do limiar de minimis**

Tendo em consideração que uma empresa não pode receber mais do que 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros (o exercício financeiro em causa e os dois exercícios financeiros anteriores):

- Caso se trate de uma empresa autónoma o registo de ajudas decorre nos mesmos termos que se aplicavam ao abrigo do anterior regulamento de minimis (o Reg. (CE) n.º 1998/2006, de 15 de dezembro de 2006), ou seja, através do registo central será feita a avaliação do limite de acumulação de ajudas, considerando o montante total do auxílio de minimis concedido à empresa, durante um período de três exercícios financeiros, isto é tendo em consideração os auxílios de minimis atribuídos ao NIF da empresa a quem pretendemos atribuir uma nova ajuda.

- Caso a empresa a quem pretendemos atribuir uma nova ajuda, a partir de dia 1 de julho de 2014 (inclusive), seja uma empresa única, o registo central fará a avaliação do limite de acumulação de ajudas, considerando o montante total do auxílio de minimis concedido à empresa única (ou seja tendo em consideração os auxílios de minimis atribuídos ao NIF da empresa a quem pretendemos atribuir uma nova ajuda e ainda os auxílios de minimis atribuídos a todas as empresas associadas que constituem a empresa única) não podendo o seu somatório exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros.

O montante total do auxílio de minimis concedido a uma empresa cuja atividade à qual se pretende atribuir apoio é a de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, não pode exceder o limite de 100 000 EUR relativamente ao somatório dos apoios de minimis atribuídos para essa atividade à empresa única durante um período de três exercícios financeiros. Não obstante, caso a empresa exerça outra atividade pode alcançar os 200 000 EUR na acumulação de apoios (no limite 100 000 euros para o transporte rodoviário de mercadorias e os restantes 100 000 euros para as outras atividades).



Este auxílio de minimis não pode ser utilizado para a aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.

Quando a atividade envolve a prestação de um serviço integrado em que o transporte efetivo constitui apenas um elemento, como serviços de mudanças, serviços postais ou de mensagens ou serviços de recolha ou tratamento de resíduos, a atividade não deve ser considerada como um serviço de transporte de mercadorias.

Tendo em vista o desenvolvimento do setor dos transportes rodoviários de passageiros, a Comissão considera que já não se justifica aplicar um limiar inferior a este setor, pelo que é aplicado o limiar de 200 000 euros.

Tal como acontece para a atividade de transportes de mercadorias, de acordo com o disposto no considerando (11) do Regulamento de minimis, quando uma empresa é ativa tanto em setores onde os limiares de minimis deste Regulamento se aplicam como em setores fora do seu âmbito (por exemplo, agricultura, pescas e aquicultura). Se uma empresa é ativa em vários setores, cada "limiar setorial" tem de ser tido em conta, mas a empresa poderá atingir com vários projetos em várias atividades alcançar um total de 200 000 euros de apoio (ex: 15 000 AGRI de minimis, transporte de 85 000 euros + indústria de 100.000 euros). Neste contexto, a Agência irá proceder a uma articulação com o IFAP (que tem responsabilidade no registo central de ajudas de minimis para esses sectores) para que tais limites sejam observados.

## **6. Empresa em processo de insolvência ou empresas em dificuldade**

No caso dos auxílios incluídos em empréstimos ou em garantias, as empresas devem transmitir o seguinte:

-Que não estão sujeitas a processo de insolvência nem preenchem os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores.

Tal deve ser confirmado pelo banco e transmitido à entidade gestora.

No caso de grandes empresas, acresce a necessidade de ser confirmado pelo banco e transmitido à entidade gestora, que a empresa beneficiária está, pelo menos, numa situação comparável à situação B, em termos de avaliação de crédito

Não obstante estas novas condições de atribuição de ajudas de minimis, importa acautelar que caso as ajudas a atribuir sejam ajudas cofinanciadas, designadamente pelo FEDER ou Fundo de Coesão, não podem ser apoiadas as empresas em dificuldade, na aceção das regras da União sobre os auxílios estatais<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tal como previsto nas alíneas d) do n.º.3 do art.º3.º do Reg (UE) N.º. 1301/2013 , de 17 de dezembro de 2013 , relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e al e) do n.º.2 do Reg (UE) N.º. 13001/2013 , de 17 de dezembro de 2013 , relativo ao Fundo de Coesão